



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO
CNPJ 13.894.886/0001-06

PROJETO DE LEI Nº 584/2021, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021

Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal – SIM de Manoel Vitorino - Bahia, estabelece normas, penalidades e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal – SIM de Manoel Vitorino - Bahia, com jurisdição em todo o território municipal, de acordo com a Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, Lei Federal nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 e suas alterações e o Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março de 2006, que constituíram o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA.

Art. 2º - A inspeção será exercida em estabelecimento de abate, beneficiamento e manipulação de produtos de origem animal e vegetal, mediante requisição destes, em documento formal, junto a Secretaria Municipal de Agricultura, Comercio e Meio Ambiente setor competente da municipalidade.

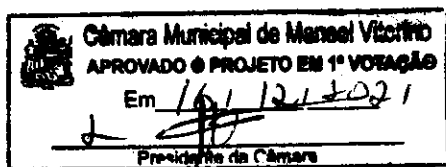
§1º - Considera-se inspeção sanitária o processo sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário, compreendido da matéria-prima até a elaboração do produto final.

§2º - Quando se tratar de abatedouro será obrigatório a presença permanente do SIM no momento de abate de animais, para a inspeção ante e pós morte dos mesmos e a posterior verificação de suas carcaças.

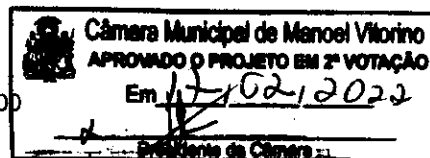
§3º - Considera-se fiscalização sanitária o controle sanitário das bebidas e produtos de origem animal e vegetal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final.

Art. 3º - O SIM desenvolverá as atividades de inspeção sanitária:

I – nos estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal e vegetal para beneficiamento ou industrialização, com o objetivo de produção de bebidas e alimentos de consumo humano, excluídos os



Av. Gabriel Dantas, 200, centro,
MANOEL VITORINO - BAHIA
TEL: 77-3549-2680 - CEP: 45240-000





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO
CNPJ 13.894.886/0001-06

restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares, cuja fiscalização ficará a cargo do serviço de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde;

II – nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal e vegetal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal e vegetal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

Art. 4º - Ficarà a cargo do Serviço de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde a fiscalização sanitária a ocorrer em restaurantes, padarias, pizzaria, bares e similares.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Agricultura, Comércio e Meio Ambiente poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com Municípios, o Estado da Bahia e a União, além de participar de consórcios de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades relativas à inspeção sanitária, bem como, para possibilitar a comercialização em nível estadual e interestadual dos produtos oriundos dos estabelecimentos fiscalizados pelo Sistema de Inspeção Municipal, em consonância ao Sistema Único de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA ou legislação que trate a matéria.

Art. 6º - São autoridades competentes para lavrar auto de infração os servidores do SIM ou funcionário do Consorcio Público que será designado para as atividades de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal e vegetal.

§ 1º - O auto de infração conterá os seguintes elementos:

I - o nome e a qualificação do autuado;

II - o local, data e hora da sua lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - o dispositivo legal ou regulamentar infringido;

V - o prazo de defesa;

VI - a assinatura e identificação do técnico ou agente de inspeção e fiscalização;

VII - a assinatura do autuado ou, em caso de recusa ou impossibilidade, de testemunhas da autuação.

§ 2º - O auto de infração não poderá conter emendas, rasuras ou omissões, sob pena de invalidade.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO
CNPJ 13.894.886/0001-06

Art. 7º - Os estabelecimentos que tenham exclusivamente inspeção municipal, só poderão comercializar os seus produtos no Município de Manoel Vitorino - Bahia.

Parágrafo Único – poderão comercializar seus produtos em todo o território nacional, caso o Município faça a opção por aderir ao SUASA, os estabelecimentos que atenderem aos requisitos estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 8º - Será constituído um Conselho Municipal de Inspeção Sanitária, formado por representantes das Secretarias Municipais de Agricultura, Comércio e Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Saúde, dos agricultores e dos consumidores, para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados à execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre criação de regulamentos, normas, portarias e outros, no intuito de atender aos preceitos estabelecidos na presente Lei.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal de Inspeção Sanitária será regulamentado por decreto do Poder Executivo.

Art. 9º - O SIM terá um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária.

Parágrafo Único – As Secretarias Municipais de Agricultura Comércio e Meio Ambiente e da Saúde têm o dever de alimentar e promover a manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do Município.

Art. 10º - O processo de obtenção de registro junto ao Serviço de Inspeção Municipal – SIM, Manoel Vitorino - Bahia, deverá ser encaminhada através dos seguintes documentos:

- I. requerimento ao Secretário da Agricultura;
- II. plantas de situação e de localização;
- III. plantas baixas de todos os prédios e pavimentos;
- IV. plantas de cortes e fachadas;
- V. planta do sistema hidro - sanitário, com detalhes sobre rede de esgoto e abastecimento de água;
- VI. projeto de tratamento de efluentes;
- VII. layout com localização dos equipamentos;
- VIII. cronograma de execução; (para nova construção)
- IX. alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal;
- X. memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO
CNPJ 13.894.886/0001-06

Parágrafo Único - É vedada a limitação de acesso ao registro sanitário e à comercialização das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal em função do caráter estrutural, incluindo escalas em construções, instalações, máquinas e equipamentos, desde que asseguradas a higiene, sanidade e inocuidade das bebidas e alimentos de consumo humano.

Art. 11º - O estabelecimento pode trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

Art. 12º - A embalagem das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

Parágrafo Único - Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no caput deste artigo.

Art. 13º - Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 14º - A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

§1º - Constatadas irregularidades que tornem os produtos impróprios para o consumo, independentemente das sanções a serem estabelecidas na regulamentação, o estabelecimento ficará sujeito às sanções da suspensão temporária da licença de fabricação, apreensão e destruição dos produtos condenados e/ou cassação definitiva do registro de fabricação do produto e do estabelecimento.

§2º - As medidas cautelares de que tratam o parágrafo anterior só serão revogadas pelas autoridades sanitárias quando atendidas as exigências que determinaram a suspensão do processo de fabricação de tais produtos.

§3º - Todos os produtos impróprios para o consumo deverão ser desnaturados pelo Serviço de Inspeção Municipal e destinados como subproduto à alimentação animal ou incinerados conforme o grau de comprometimento determinado pelos exames realizados.

§4º - Se houver comprometimento de natureza grave nos produtos destinados à alimentação humana, o estabelecimento poderá ser interditado temporariamente ou definitivamente, devendo a ocorrência ser notificada ao Ministério Público Estadual.

Art. 15º - Serão cobrados preços públicos relativamente à classificação de produtos de origem animal e vegetal.

Parágrafo Único - O Poder Executivo Municipal estabelecerá o preço público através de Decreto Regulamentar, observados os seguintes requisitos:

Av. Gabriel Dantas, 200, centro,
MANOEL VITORINO - BAHIA
TEL: 77-3549-2680 - CEP: 45240-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO
CNPJ 13.894.886/0001-06

I – complexidade técnica das atividades desenvolvidas pelos estabelecimentos;

II – a dimensão do estabelecimento vistoriado;

III – o tempo dispendido na realização da vistoria.

Art. 16º - Os preços de que trata o artigo anterior serão determinados de acordo com a natureza dos serviços, expressos em reais e atualizados, anualmente, de acordo com os insumos usados.

Art. 17º - Os preços públicos serão cobrados sobre os seguintes serviços públicos:

I – Inspeção sanitária, no qual o preço será aquele correspondente ao custo do serviço;

II – Registro de estabelecimento, no qual o preço corresponderá ao valor da Taxa de Licença para Localização, estabelecida no Código Tributário Municipal;

III – Análise prévia de produtos, no qual o preço corresponderá ao custo do serviço;

IV – Análise parcial de produtos, quando o preço corresponderá ao custo do serviço;

V – Diligências, em que o preço corresponderá ao custo do serviço, incluindo as despesas de transporte.

Art. 18º - Os preços públicos de que trata esta Lei são devidos pelos estabelecimentos.

Art. 19º - Sem prejuízo do disposto nos artigos antecedentes, a Prefeitura Municipal poderá inscrever como dívida ativa do Município os débitos decorrentes desta Lei não quitados pelos usuários do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 20º - As empresas já instaladas terão o prazo de 12 (doze) meses para se adequarem a esta Lei.

Art. 21º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manoel Vitorino, em 20 de outubro de 2021.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Manoel Silvany Barros
Prefeito Municipal de Manoel Vitorino